



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 001/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Procurador e Promotores de Justiça infra-assinados, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, ‘a’ e ‘b’, da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, ‘a’ e ‘b’, e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85), e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 3º, inc. IV, da Carta Magna que impõe como objetivo primeiro da República “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação*”;

Considerando que art. 5º, da Constituição Federal, estabelece que “*todos são iguais perante lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito vida, liberdade, igualdade, segurança propriedade*”, e, ainda, que o inciso VI, do citado dispositivo, prevê que “*é inviolável liberdade de consciência de crença, sendo assegurado livre exercício dos cultos religiosos garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto suas liturgias*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

Considerando que o art. 19, inc. I, da Constituição Federal, dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público;

Considerando que o art. 37, da Constituição Federal, determina que as ações da Administração Pública devem ser pautadas pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que é dever do Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem assim de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, na dicção expressa no art. 215, § 1º, da Constituição de Federal;

Considerando que o art. 216, inc. II, da Constituição de 1988, considera “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material, imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência identidade, ação, memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver”;

Considerando que o Estatuto da Igualdade Racial estabelece, em seu art. 26, que o “poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância das religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores”;

Considerando que racismo é reputado crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da CRFB/1988), prevendo o art. 20, da Lei nº 7.716 (Lei de Racismo), pena de reclusão de um a três anos e multa para a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”;

Considerando a inclusão pela Lei nº 14.532/23, do § 2º-B, ao art. 20, da Lei nº 7.716/89, prevendo que “sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas”;

Considerando que o art. 208, do Código Penal, que trata dos crimes contra o sentimento religioso, especifica condutas capazes de ultrajar cultos, impedir ou causar perturbação de atos relacionados;

Considerando que o direito à liberdade religiosa, para além de estar assegurado na Constituição Federal e diplomas infraconstitucionais, também encontra proteção nas premissas jurídicas versadas nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; a Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções; a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; e a Declaração de Princípios sobre a Tolerância;

Considerando o compromisso assumido na Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da Organização das Nações Unidas, ratificada por meio do Decreto Federal nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969, no sentido de que Estado brasileiro adote providências com vistas eliminar discriminação racial em todas as suas formas, bem como empreender medidas concretas a fim de garantir pleno exercício dos direitos humanos das liberdades fundamentais em condições de igualdade;

Considerando a ratificação da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, que passou a integrar a ordem jurídica nacional com equivalência de Emenda Constitucional (conforme § 3º, do art. 5º, da Constituição Federal), cujo art. 10 compromete o Brasil a garantir às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processo ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal, conforme pertinente;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

Considerando que a Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura UNESCO, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Federal nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, estabelece multiplicidade de formas pelas quais os grupos sociais encontram sua expressão cultural;

Considerando que a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e a Cultura da UNESCO (art. 2, item 1), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Federal nº 5.753, de 12 de abril de 2006, prevê que os instrumentos, as expressões, assim como as práticas, objetos e lugares a eles associados integram patrimônio cultural imaterial;

Considerando que a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância estabelece no art. 4º que os “Estados Signatários comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive, atividade criminosa em que os bens da vítima sejam alvos intencionais, com base em qualquer um dos critérios estabelecidos no art. 1.1”;

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que, em relação às religiões de matriz africana, “a dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade” e que “a proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado” (RE 494.601, rel. min. Marco Aurélio, red. do ac. min. Edson Fachin, j. 28-3-2019, P, DJE de 19-11-2019);

Considerando a preeminência do princípio da laicidade, reitor do Estado Democrático de Direito, e a sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual — ou a ausência dela, o ateísmo — serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem hão de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.” (ADPF 54, voto do rel. min. Marco Aurélio, j. 12-4-2012, P, DJE de 30-4-2013);

Considerando que a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos e comunidades tribais e tradicionais obriga aos Estados signatários “a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; e c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida”;

Considerando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que determina aos Estados signatários a adoção de “medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente” (art. 4º) em defesa dos povos tradicionais, como as comunidades de matriz africana, e que “a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; b) deverá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos; c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho”;

Considerando o Pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais Culturais, da Organização das Nações Unidas, ratificado pelo Estado brasileiro e incorporado por meio do Decreto nº 591/1992, em cujo art. 2º, item 2, o Brasil compromete-se a garantir que os direitos nele enunciados serão exercidos sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação;

Considerando o Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana¹, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial em conjunto com a Secretaria Nacional de Políticas para Comunidades Tradicionais, prevendo que "os territórios tradicionais compreendidos como os espaços necessários reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica são base da organização social da identidade cultural dos povos comunidades tradicionais de matriz africana" e que "questão fundiária preservação do patrimônio cultura são temas centrais para promoção do desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana";

Considerando que o 3º Plano Nacional de Direitos Humanos² (Decretos nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009 e nº 7.177, de 12 de Maio de 2010) indica, entre seus objetivos estratégicos, no que tange ao combate às desigualdades estruturais, a "igualdade e proteção dos direitos das populações negras historicamente afetadas pela discriminação outras formas de intolerância", com ações programáticas voltadas ao fomento de programas de

¹ BRASIL: SEPPPIR. Plano Nacional De Desenvolvimento Sustentável Dos Povos E Comunidades Tradicionais De Matriz Africana (2013-2015), p. 36. Disponível em: <http://www.seppic.gov.br/pofal-antigo/drhuiivos-pdf/plano-nacional-de-desenvolvimento-sustentavel-dos-povos-e-comunidades-tradicional-de-matriz-africana.pdf>

² https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/NHRA/Brazil2009_portuguese.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

combate ao racismo, com o implemento de normas administrativas, legislação nacional e internacional;

Considerando o Decreto Federal nº 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo-os, nos termos do art. 3º, inc. I, como "grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam usam territórios recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral econômica, utilizando conhecimentos, inovações práticas gerados transmitidos pela tradição";

Considerando a imperiosa necessidade da construção de um campo religioso pluralista baseado na busca da presença de diferentes manifestações de religiosidade, a fim de permitir a coexistência das mais variadas expressões religiosas no âmbito prisional;

Considerando que as comunidades religiosas de matriz africana ou povos de terreiro, em suas diversas vertentes, enquadram-se na definição legal de Povos e Comunidades Tradicionais que, portanto, fazem jus a especial proteção jurídica, que incorpora, de acordo com os preceitos insculpidos no art. 1º, inc. I e XIII do Decreto nº 6.040/2007 "o reconhecimento e valorização e o respeito à diversidade socioambiental cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, entre outros aspectos, os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade" e a "erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo combate a intolerância religiosa";

Considerando que, em de março de 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou, no seu relatório anual, decisão de mérito do caso Simone André Diniz, ocasião em que recomendou ao Estado brasileiro que envie esforços no sentido de 1) "realizar as modificações legislativas administrativas necessárias para que legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

antirracismo seja efetiva, com fim de sanar os obstáculos demonstrados nos parágrafos 78 e 94 do referido relatório" e 2) "adotar e instrumentalizar medidas de educação dos funcionários de justiça da polícia a fim de evitar ações que, impliquem discriminação nas investigações, no processo ou na condenação civil ou penal das denúncias de discriminação racial racismo";

Considerando os dados contidos no Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015), do então Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial da Juventude dos Direitos Humanos, que apontam os adeptos das religiões de matriz africana como o grupo mais vitimizado por casos de intolerância religiosa, incluindo situações de conflitos de vizinhança e de racismo estrutural;

Considerando que a invisibilidade e a ausência das religiões de matriz africana no contexto do cárcere são reflexos da realidade social, construída pelos processos institucionalizados de desautorização, criminalização e perseguição histórica dessas manifestações religiosas e culturais de origem africana;

Considerando a Resolução nº 8, de 9 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que estabelece diretrizes para a assistência religiosa, tendo em vista o potencial de desenvolver uma visão mais integralizada do indivíduo privado de liberdade à medida que oportuniza a reflexão sobre valores humanos, liberdade, tolerância, responsabilidade, perdão, além de possibilitar uma ressignificação do conhecimento de si mesmo e de sua cultura, sua ancestralidade;

Considerando que conflitos ou crimes envolvendo intolerância e racismo religiosos costumam ser hierarquizados como problemas de menor grau de importância e que diversos estudos e levantamentos atuais demonstram a sistemática omissão, negligência ou coparticipação estatal em violações de direitos dos povos tradicionais de matriz africana;

Considerando que a incorreção, por parte das Autoridades Policiais, na classificação e no registro de fatos decorrentes de intolerância e racismo religiosos em boletim de ocorrência contribui para perpetuação da invisibilidade do crime, questão que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

exige rigor das instituições que compõem o Sistema de Justiça e aprimoramento dos seus sistemas e protocolos de atuação;

Considerando que as dificuldades na tipificação de atos decorrentes de intolerância e racismo religiosos devem ser vistas como problema de alçada pública e diretamente relacionado ao não reconhecimento e tratamento estatal da questão, em âmbito municipal, estadual e nacional;

Considerando a obrigatoriedade das instituições públicas em dispensar tratamento com igual respeito e consideração às demandas ancoradas no pluralismo e diversidade social, religiosa e cultural;

Considerando que os instrumentos musicais utilizados pelas religiões de matriz africana, tais como atabaques, tambores, xerequês, agbês, xeres, agogôs, entre outros, são objetos consagrados, essenciais à realização do culto e à manutenção/reprodução das tradições e modos de vida dos povos de terreiro, compondo, portanto, núcleo de proteção do patrimônio cultural brasileiro, além do que apenas podem ser manejados por sacerdotes designados dessas religiões;

Considerando que os ritos e celebrações realizados pelas religiões de matriz africana, seja internamente aos espaços dos templos ou em espaços públicos ou naturais, tais como oferendas, ebós, limpezas, toques, festas, etc., têm o caráter dúplice de culto e de patrimônio cultural dos povos tradicionais, estando, portanto, albergados sob a especial proteção constitucional de inviolabilidade;

Considerando que os casos de perturbação do sossego ou poluição sonora em cultos religiosos de matriz africana, sem prejuízo das diligências de apuração e da remoção imediata do ilícito, não devem implicar o desfazimento da reunião e a cessação das liturgias;

Considerando que os órgãos públicos de fiscalização, nas situações de constatação de perturbação do sossego ou poluição sonora em cerimônias religiosas de matriz africana, sem prejuízo das diligências de apuração e da remoção imediata do ilícito, não



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

podem interromper as cerimônias religiosas e ofícios nem proceder à apreensão dos seus instrumentos musicais em razão da especial proteção dos mesmos como patrimônio cultural, sendo, portanto, excepcionalmente inaplicável disposto no art. 25, caput, da Lei Federal 9.605/98;

Considerando o teor das Notas Técnicas nº 001/2016³ e nº 002/2016⁴, expedidas pelo Ministério Público do Estado da Bahia, ambas tratando da imposição de limites sonoros durante cultos e liturgias das religiões de matriz africana, em cujas conclusões aponta-se que "deve Ministério Público atuar no sentido de não interrupção imediata das manifestações religiosas em razão de representações de descumprimento de normas padrões sonoros, buscando compreensão das demandas que lhe são encaminhadas e garantindo estabelecimento de canais institucionais por meio "dos quais as liturgias religiosas possam ser eficazmente debatidas e adequadamente praticadas, sem ferir sua essência religiosa";

Considerando que os constantes ataques dirigidos aos templos de religiões de matriz africana no Estado do Paraná apresentam como motivação a conjugação da ignorância, preconceito e racismo religiosos, fatores frequentemente responsáveis na perpetuação de estereótipos negativos e no menosprezo às práticas e crenças das referidas religiões, cujo resultado contribui substancialmente na marginalização e demonização de rituais de tradição africana;⁵

3

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Nupier/Nota_tecnica/Notatecnica0012016.pdf

⁴ Disponível em:

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/combate_a_intolerancia_religiosa_e_laicidade_do_estado/nota_tecnica_no_02_doc_caodh_ceama.pdf

5

<https://www.brasildefatopr.com.br/2023/05/23/terreiros-no-parana-sao-alvos-de-atentados-e-lideres-dizem-ser-crime-de-intolerancia-religiosa>

<https://www.bandab.com.br/curitiba/maior-terreiro-de-umbanda-de-curitiba-e-alvo-de-intolerancia-religiosa/>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

Considerando as reuniões promovidas pelo Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial NUPIER sobre Combate a Intolerância Religiosa, com a presença de representantes de religiões de matrizes africanas, apresentou reiterados relatos de discriminação, violência, abuso ou omissão dos órgãos policiais e de fiscalização administrativa;

Considerando incumbir ao Ministério Público “*promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública*”, consoante dispõe o art. 57, V, da Lei Orgânica do MPPR;

RECOMENDA ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Secretário de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado do Paraná, ao Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, ao Comando-geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, ao Comando do Batalhão de Polícia Ambiental Força Verde e ao Instituto Ambiental do Paraná:

a) que, nas situações de notícias versando, em tese, sobre perturbação do sossego ou poluição sonora (que exigem, repise-se, efetiva configuração dos requisitos legais necessários para sua caracterização), em cultos religiosos de matriz africana, sem prejuízo das diligências de apuração e da remoção imediata do ilícito, não procedam à interrupção das cerimônias ou apreensão dos seus instrumentos musicais, em razão da especial proteção destes como artefatos sagrados e integrantes do patrimônio cultural, sendo, portanto, excepcionalmente inaplicável o disposto no art. 25, caput e §5º, da Lei Federal nº 9.605/98, nessas hipóteses;

b) que, nas abordagens e fiscalizações nos templos das religiões de matriz africana, procedam sempre de modo a conferir tratamento digno e respeitoso ao local e aos adeptos, não gerando qualquer espécie de constrangimento, ultraje ou discriminação, devendo evitar que essas diligências ocorram nos horários dos cultos e abster-se de violar os espaços litúrgicos de trânsito exclusivo aos iniciados, como camarinhas, ronkós, sabajis, quartos-de-santo, casas de orixá, entre outros;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

c) que adotem os mesmos protocolos especiais e cautelas em abordagens às comunidades religiosas de matriz africana e seus membros quando em atividade religiosa fora dos templos (como em cachoeiras, rios, praias, logradouros públicos, cemitérios, áreas ambientais protegidas, etc.);

d) que, em instituições do sistema carcerário/penitenciário, sejam observadas e implementadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), garantindo que os indivíduos privados de liberdade tenham acesso à assistência religiosa capaz de promover a sua identidade cultural e ancestralidade, abstendo-se de obstar, interromper ou impedir seus cultos e liturgias ou práticas de assistência religiosa, bem como garantindo a segurança e integridade física e moral dos sacerdotes e seus assistentes, enfatizando que tais confissões estão intimamente relacionados a elementos da natureza e a conhecimentos tradicionais que tampouco podem ser coibidos;

e) que, nas situações em que a vítima seja o adepto ou a comunidade/templo religioso de matriz africana, proceda-se à correta tipificação do crime de racismo religioso, com vistas a garantir a proteção dos direitos das comunidades tradicionais, especialmente aquelas ligadas às religiões de matriz africana que frequentemente sofrem ataques e discriminações, assim como assegurar a existência e fidedignidade dos dados estatísticos que orientem posteriores políticas públicas. Recomenda-se priorizar, de acordo com as circunstâncias concretas e natureza do caso relatado, o registro de tais condutas ofensivas nas seguintes tipificações:

- art. 20, da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e pune a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião”, com pena de reclusão de um a três anos e multa, sendo que a Lei nº 14.532/23 acrescentou o § 2º-A, no art. 20 da Lei nº 7.716/89, para aumentar a pena “se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público” e, ainda, a “proibição de frequência, por 3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

(três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso” bem como, acrescentado o § 2º-B, estabelecendo que, “sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas;

- art. 208, do Código Penal, que estabelece a pena de detenção de um mês a um ano, ou multa, aquele que “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa” ou “vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”;

f) que, no atendimento a notícias que envolvam violações a adeptos e/ou templos de religião de matriz africana, seja considerado pelos agentes policiais que os ataques a referidos templos não são meros fatos de vandalismo ou de dano patrimonial rotineiro, mas sim atos motivados pelo ódio religioso e racial, sendo necessário que se registrem, nos boletins de ocorrência ou ao longo das investigações, a dimensão ou caracterização do racismo religioso e suas implicações no caso concreto, a fim de que permitir a adoção das medidas eficazes e proporcionais ao enfrentamento dessa forma de violência e que sejam considerados e ponderados tais aspectos no encaminhamento policial e judicial da demanda.

São os estes termos da presente Recomendação Administrativa, requisitando ainda o Ministério Público do Estado do Paraná seja apresentada resposta por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, notadamente em relação ao seu efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo, sem prejuízo de eventual encaminhamento de documentação comprobatória de acolhimento das alterações sugeridas.

REQUISITA-SE a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado e nas páginas virtuais de cada órgão destinatário deste documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER)

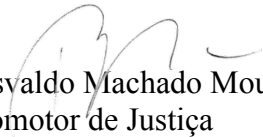
Curitiba, 17 de novembro de 2023

Olympio de Sá Sotto Maior Neto
Procurador de Justiça e Coordenador
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção dos Direitos Humanos

Odoné Serrano Junior
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

Alexandre Gaio
Promotor de Justiça
Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo

Amanda Ribeiro dos Santos
Promotora de Justiça
Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial


Rafael Osvaldo Machado Moura
Promotor de Justiça
Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção dos Direitos Humanos